

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 005/2024/CMPB

Recorrente: NORTE-TEL TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ N° 84.591.775/0001-79)

Recorrida: NET WAY INFORMATICA LTDA (CNPJ N° 10.563.381/0001-70)

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Conhece-se do Recurso Administrativo, sob o abrigo da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se



não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto.

3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

3.1. Considerando que a peça recursal está disponível no sistema eletrônico, serão transcritas apenas partes suficientes para demonstrar de forma direta o recurso da recorrente e contrarrazão apresentada.

3.1.1. RESUMO DA RAZÃO.

As razões da recorrente podem ser resumidas em 2 pontos principais, conforme resumo do Pregoeiro.

- a) A recorrente pede que seja desclassificada a empresa recorrida por apresentar como Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual “**Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**”.
- b) Por fim, solicita que o recurso seja recebido e processado. Pedindo que o ato administrativo da habilitação seja revogado.

3.1.2. DA CONTRARRAZÃO

Por outro lado, a empresa **NET WAY INFORMATICA LTDA**, defendeu a Decisão de habilitação proferida pelo pregoeiro argumentando que:

- a) Os pressupostos sob os quais se sustenta o regime jurídico administrativo é o princípio da legalidade, previsto no art. 37, Caput, da Constituição Federal, e que no contexto das licitações, o Edital (instrumento convocatório) é a verdadeira materialização do princípio da legalidade, fazendo verdadeira lei entre as partes envolvidas (administração pública e licitantes). E que a Recorrente em suas razões recursais, ignora tais premissas básicas, fundamentando sua pretensão em verdadeiro desrespeito à legalidade e às disposições editalícias.
- b) Ainda aponta que o edital do certame é a norma que rege o processo licitatório. No caso em tela, conforme previsto no item 12 do Edital é permitida a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa como comprovação de regularidade fiscal. Ressalta que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece nenhuma restrição à apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-a como documento apto para fins de demonstração de regularidade fiscal, conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN).
- c) A recorrida ainda pontua que os argumentos da recorrente passam pelo completo desconhecimento da lei, e que o documento apresentado pela ora recorrida comprova que os eventuais débitos existentes estão com exigibilidade suspensa, seja por parcelamento regularmente cumprido ou por outra hipótese prevista



no artigo 151 do CTN, e assegura a regularidade fiscal da empresa para fins de participação em processos licitatórios.

d) Acerca da aplicabilidade do art. 185 do CTN, a recorrida aponta que tal dispositivo é absolutamente irrelevante ao presente caso, uma vez que a participação em licitações não configura alienação de bens ou rendas, e que a certidão positiva com efeitos de negativa já demonstra que a exigibilidade do débito está suspensa, afastando qualquer possibilidade de fraude, sendo a argumentação da recorrente absolutamente descabida, não encontrando respaldo legal ou fático.

e) Por fim, a recorrida cita jurisprudência e os entendimentos consolidados onde mostram que a certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) é válida para a habilitação em licitações, desde que atenda às condições legais estabelecidas, e requer o não provimento do recurso interposto pela Norte-Tel Telecomunicações LTDA, e a manutenção da decisão que declarou Netway Informatica Ltda como vencedora do certame.

4. DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO

4.1. Diante das alegações apresentadas nas razões e contrarrazões, decido:

I - Por todo o exposto, no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e após análise dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

II - **MANTER A DECISÃO** que aceitou e habilitou a licitante **NET WAY INFORMATICA LTDA**

5. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Não restando outros pontos a serem esclarecidos, nos termos do Artigo 164, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo, e as contrarrazões apresentadas, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante **NORTE-TEL TELECOMUNICACOES LTDA**, decidindo pela sua Improcedência, e mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2024/CMPB a empresa **NET WAY INFORMATICA LTDA**.

É como decido.

Pimenta Bueno, 09 de dezembro de 2024.

Sóstenes da Silva Mendes
Vereador Presidente





Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decisão	Presidente	17/12/2024

ID: 1410763	Processo	Documento
CRC: 96509CC4		
Processo: 51-140/2024		
Usuário: SÓSTENES DA SILVA MENDES		
Criação: 17/12/2024 11:58:55	Finalização: 17/12/2024 12:00:17	

MD5: **209F06E20F4991FC69A07A61AE61B445**
SHA256: **D8A1F75BD228384CA134B3F729516900A98350871FE377B3F677B6933D4B08D8**

Súmula/Objeto:
decisão

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/12/2024 11:58:55
-----------------------------------	---------------	----	---------------------

ASSUNTOS

LINK DE ACESSO A INTERNET	17/12/2024 11:58:55
---------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 SÓSTENES DA SILVA MENDES	PRESIDENTE DA CÂMARA	17/12/2024 12:01:57
---	----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 1410763 e o CRC 96509CC4.